P R E F E I T U R A D E
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2021

Designada pela Portaria Municipal 011/2021, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **Fábio Carriel de Souza – Presidente, Eliane do Rocio Machado e Roberto Mottin - Membros** elaboram o presente **Processo de Dispensa de Licitação:**

AQUISIÇÃO DE 70 CAIXAS DE LUVAS LÁTEX – TAMANHOS VARIADOS – COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal **Sr. Vandir de Oliveira Rosa** resolvem declarar **Dispensada a Licitação**.

Adrianópolis, 19 de fevereiro de 2021.

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Roberto Mottin
Membro

Adrianópolis, 19 de fevereiro de 2021

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

I – Declaração do objeto;

Aquisição de luvas látex procedimento descartáveis para suprimento aos serviços prestados nas unidades de atendimento de saúde.

II – Fundamentação simplificada da contratação;

Considerando a necessidade de os profissionais de saúde usarem luvas, juntamente com o surto de contaminação do Corona Vírus, se torna ainda mais necessária a utilização para o seu enfrentamento.

A utilização de luvas pelo profissional é orientada em Folha Informativa de nº 6 onde diz:

> "É amplamente recomendado que os profissionais de saúde usem luvas por duas razões principais: (i) para evitar que os microrganismos que estão colonizando a pele das mãos, ou estejam presentes transitoriamente nas mãos do profissional de saúde sejam transmitidos aos pacientes e de um paciente para outro; (ii) e para reduzir o risco dos próprios profissionais de saúde adquirirem infecções dos pacientes."

Disponível pela ANVISA no site < https://www.anvisa.gov.br/servicosaude/controle/higienizacao_oms/folha%20informativa%206.pdf> acesso em 22/02/2021.

> acesso em 22/02/2021.

III – Descrição resumida da solução apresentada;

Foram realizados três orçamentos para identificação do fornecimento mais vantajoso para a administração e devido ao preço total levantado é viável a dispensa de licitação.

IV – Requisitos da contratação;

Os produtos deverão ser entregues pelo fornecedor na Unidade de Saúde Central do município, em uma só entrega de imediato, devido à emergência.

V- Critérios de medição e pagamento;

Serão adquiridas 20 caixas com 100 unidades de luvas látex descartáveis - tamanho P, 30 caixas com 100 unidades de luvas látex descartáveis - tamanho M e 20 caixas com 100 unidades de luvas látex descartáveis - tamanho G, entregues pelo fornecedor na Unidade de Saúde Central do município, em uma só entrega de imediato, devido à emergência.

VI – Estimativa do preço;

Os orçamentos foram levantados mediante a pesquisa realizada com potenciais fornecedores que possuem o produto a ser entregue, a aquisição se realizará com o qual apresentar o menor preço.

A dispensa de licitação é uma forma de compra viável, devido à emergência em suprir o setor de saúde objetivando os devidos cuidados apropriados ao enfrentamento do COVID-19.

VII – Adequação orçamentária.

As despesas da compra podem ser custeadas com recursos do Orçamento Geral Vigente, da dotação: 2.031 – Manutenção dos Convênios do SUS – 33903036000000 – Material de Consumo – 208.

Atenciosamente;

Alexander Paulista Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 01/2021

Codigo reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS						
Órgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE					
Unidade: 02	Fundo Municipal de Saúde					
Funcional:	10.301.0016.2.031	MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS				
208	3.3.90.30.00.00.00.00 1494	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	11.500,00
		Total da Funcional:				11.500,00
		Total da Unidade:				11.500,00
		Total do Órgão:				11.500,00
		Total da Entidade:				11.500,00
		Total Geral:				11.500,00

Adrianópolis - Paraná, 19/02/2021

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO

33903036000000

ORÇAMENTO 666

Medicatto - 05.264.280/0001-69
Rua Tenente Djalma Dutra, 887 LOJA 02CENTRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR **CEP:** 83005-360
Fone: (41) 3035-3900 **E-mail:** vendasmedicattosj@gmail.com **Site:** www.medicatto.com

DADOS DO CLIENTE

VENDEDOR: LUANA **DATA:** 20/02/2021

RAZÃO SOCIAL: MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS
CNPJ: 76.105.642/0001-17
TELEFONE: (41) 3678-1388
ENDEREÇO: LOC ADRIANOPOLIS
BAIRRO:
CEP: 83.490-000
CIDADE: ADRIANOPOLIS

NOME FANTASIA: ADRIANOPOLIS PREF GABINETE DO PREFEITO
INSC. ESTADUAL:
EMAIL: fabiocarriel@uol.com.br
NUMERO: S N
COMPLEMENTO: PREFEITURA MUNICIPIO
UF: PR

DADOS DO ORÇAMENTO

	DESCRIÇÃO	QTDE.	UN.	V. UNIT.	V. TOTAL
1.	LUVA - G/BRANCO/TOP QUALITY/PROCEDIMENTO (NÃO ESTÉRIL) C/ PÓ/CX C/ 100 UNI/DESCARTÁVEL	20,00	CART	R$ 98,00	R$ 1.960,00
2.	LUVA - M/BRANCO/TOP QUALITY/PROCEDIMENTO (NÃO ESTÉRIL) C/ PÓ/CX C/ 100 UNI/DESCARTÁVEL	30,00	CART	R$ 98,00	R$ 2.940,00
3.	LUVA - P/BRANCO/TOP QUALITY/PROCEDIMENTO (NÃO ESTÉRIL) C/ PÓ/CX C/ 100 UNI/DESCARTÁVEL	20,00	CART	R$ 98,00	R$ 1.960,00

DADOS DE PAGAMENTO

TOTAL DE QUANTIDADES	70,00	**NÚMERO TOTAL DE ITENS**	3 produto(s)
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	R$ 6.860,00		
VALOR TOTAL DO PEDIDO	R$ 6.860,00		

Parcela	Data	Valor	Pagamento
PARCELA 1	20/02/2021	R$ 6.860,00	Dinheiro

Este documento foi gerado pelo sistema de gestão empresarial vhsys - vhsys.com.br

05.264.280/0001-69
MEDICATTO COMÉRCIO DE PRODUTOS
MÉDICO HOSPITALARES LTDA-ME
R. TENENTE DJALMA DUTRA, 887 LOJA 02
CENTRO - CEP: 83.005-360
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Luana L. Nadeiro
CPF: 078 247 223-02

FARMÁCIA e LABORATÓRIO
SANTA CRUZ

BELTRAMI & CIA LTDA.

CNPJ: 43.722.719/0001-49 **I.E.: 176.000.980.110**

COTAÇÃO

Qtd	produto	v.unit	v.total
50	Alcool 70% 1000ML	7,70	385,00
50	Alcool 70% gel 5lts	59,90	2950,00
20cx	luvas latex 50un tam P	113,00	2260,00
20cx	luvas latex 50un tam M	113,00	2260,00
20cx	luvas latex 50un tam G	113,00	2260,00
			10.115,00

Apiaí, 22 de fevereiro de 2021

´Beltrami e Cia Ltda
43.722.719/00001-49

Mayra Aremy Schauersuber
CPF: 442 249 288 84

Rua Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos, 72 - Centro - Cep: 18.320-000 - Apiaí - SP
Fone (15) 3552-1009 Fax: (15) 3552-1080

SUELEN SANTOS FAVILLE - ME
CNPJ: 11312502000174 - IE: 9050129672
AV MASCARENHAS DE MORAES, 38 - CENTRO
ADRIANOPOLIS - PR - 83490000
FONE1: 4136781199 FONE2: 4136781199

Orçamento

Data da Emissão: 19/02/2021 14:50:00 14:

0000425212

DADOS DO CONTATO

Nome : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS
CNPJ/CPF : 76105642000117 Municipio : ADRIANOPOLIS - PR TEL. 4136781282 CEL.

Produtos

#	COD	DESCRIÇÃO	QT.	UN.	VL. UN	VL.TOTAL
1	9917	ALCOOL EM GEL 70° ALPES 5L	25	UN	49,90	1.247,50
2	14782	ALCOOL 70° ARAUCARIA 1L	100	UN	5,95	595,00
3	17469	*LUVA PROCEDIM DESC - P - LATEX 100UN - SUPERMAX	20	UN	115,70	2.314,00
4	5177	*LUVA PROCEDIM DESC - M - LATEX 100UN - SUPERMAX	25	UN	115,70	2.892,50
5	37688	*LUVA PROCEDIM LATEX - G - 100UN - LEMGRUBER	20	UN	115,70	2.314,00

Qtd. Total de Itens 5

Valor Total Produtos R$	9.363,00	Desconto Produtos	0,00	Valor Total Descontos R$	0,00
Valor Total Serviços R$	0,00	Desconto Serviços R$	0,00	Valor Total R$	9.363,00

- A loja não se responsabiliza pela procedência do aparelho descrito na O.S. sendo esta, de total responsabilidade do cliente.
- O aparelho não retirado no prazo de 90 dias poderá ser vendido ou desmontado para reposição de peças para suprir gastos de manutenção, conforme Lei 4.131/08 de 09/62.
- Após 30 dias o orçamento poderá ser reajustado com o valor atual do serviço prestado.

Considera-se depósito de abandono para equipamentos não retirados a partir desta data.
Exonera-se a SUELEN SANTOS FAVILLE - ME de qualquer responsabilidade conforme artigos 1275 e 1276 do código civil brasileiro".

assinatura do cliente

CPF 05 50 84 46 940

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER
Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.
Adrianópolis, 25 de fevereiro de 2021.
Procuradoria Municipal.

A Secretaria de Saúde do Município, solicitou parecer, visando posicionamento dessa Procuradoria quanto à possibilidade de aquisição de luvas de látex tamanhos variados para enfretamento da Pandemia de coronavírus.

Inicialmente, importante destacar que a procuradoria tem o condão de esclarecer dúvidas jurídicas, sendo que não possui poder de decisão, mas sim opinativo, sendo que o órgão responsável, no caso a Secretaria de Saúde, juntamente com o Prefeito, tem o poder de decisão sobre as medidas a serem tomadas.

Pois bem a justificativa da Secretaria de saúde é de que esses produtos são para atendimento de pacientes COVID no Município, o que se apresenta muito pertinente.

O Município optou pela Dispensa de Licitação pela agilidade e o baixo valor.

Considerando a Medida provisória n° 926/20 e a Lei complementar n° 13.979/20 essa Procuradoria entende que o processo pode ter prosseguimento já que devidamente instruído, quais sejam, autorização do Prefeito, cotações, termo de referência resumido, indicação de dotação orçamentária.

É o parecer.

William Hilgenstieler
OAB/PR 89.565
Procurador Municipal